



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242278 - RS(2025/0427879-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CLEUSA SIRLEI DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO : DREBES & CIA LTDA
ADVOGADA : OLINDO BARCELLOS DA SILVA - RS018389

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL – SCR/SISBACEN. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ATO ILÍCITO POR OMISSÃO. DANO MORAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e exclusão da anotação do nome da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), sob o fundamento de que a responsabilidade pela notificação prévia seria do órgão mantenedor (Súmula 359 do STJ), de que o SCR não possui caráter restritivo de crédito e de que a consumidora anuiu contratualmente com o compartilhamento dos dados.

2. A despeito de sua natureza pública e informativa, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), quando veicula informações desabonadoras como prejuízo e risco, assume caráter restritivo de crédito, pois é notoriamente utilizado pelas instituições financeiras para avaliar a capacidade de pagamento e a concessão de crédito ao consumidor, de modo que a ele se aplicam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Corte.

3. Conforme orientação desta Corte, o dever de notificação prévia acerca da inscrição de dados desabonadores no SCR, previsto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, compete à instituição financeira credora que insere os dados, e não se confunde

com a responsabilidade do órgão mantenedor prevista na Súmula 359 do STJ, a qual se refere aos cadastros de inadimplentes de natureza privada e não se aplica à notificação para o SCR, especialmente à luz do disposto no art. 13 da Resolução CMN n.º 5.037/2022 (e outras que a antecederam), que impõe o dever de comunicação prévia à instituição originadora da operação.

4. A anuência genérica ao compartilhamento de dados no contrato inicial não supre o dever legal e regulamentar da instituição financeira de notificar previamente o consumidor, de forma específica e escrita, sobre a inclusão de informações negativas, como a classificação de prejuízo ou risco, no SCR, antes da efetiva remessa dos dados, configurando a omissão um ato ilícito a ser reparado.

5. Caracterizada a ilicitude da conduta da instituição financeira por não comprovar a notificação prévia, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), não necessitando de comprovação do efetivo prejuízo para a pessoa física inscrita, restando configurado o dever de indenizar nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242278 - RS(2025/0427879-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CLEUSA SIRLEI DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO : DREBES & CIA LTDA
ADVOGADA : OLINDO BARCELLOS DA SILVA - RS018389

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL – SCR/SISBACEN. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ATO ILÍCITO POR OMISSÃO. DANO MORAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e exclusão da anotação do nome da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), sob o fundamento de que a responsabilidade pela notificação prévia seria do órgão mantenedor (Súmula 359 do STJ), de que o SCR não possui caráter restritivo de crédito e de que a consumidora anuiu contratualmente com o compartilhamento dos dados.

2. A despeito de sua natureza pública e informativa, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), quando veicula informações desabonadoras como prejuízo e risco, assume caráter restritivo de crédito, pois é notoriamente utilizado pelas instituições financeiras para avaliar a capacidade de pagamento e a concessão de crédito ao consumidor, de modo que a ele se aplicam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Corte.

3. Conforme orientação desta Corte, o dever de notificação prévia acerca da inscrição de dados desabonadores no SCR, previsto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, compete à instituição financeira credora que insere os dados, e não se confunde

com a responsabilidade do órgão mantenedor prevista na Súmula 359 do STJ, a qual se refere aos cadastros de inadimplentes de natureza privada e não se aplica à notificação para o SCR, especialmente à luz do disposto no art. 13 da Resolução CMN n.º 5.037/2022 (e outras que a antecederam), que impõe o dever de comunicação prévia à instituição originadora da operação.

4. A anuência genérica ao compartilhamento de dados no contrato inicial não supre o dever legal e regulamentar da instituição financeira de notificar previamente o consumidor, de forma específica e escrita, sobre a inclusão de informações negativas, como a classificação de prejuízo ou risco, no SCR, antes da efetiva remessa dos dados, configurando a omissão um ato ilícito a ser reparado.

5. Caracterizada a ilicitude da conduta da instituição financeira por não comprovar a notificação prévia, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), não necessitando de comprovação do efetivo prejuízo para a pessoa física inscrita, restando configurado o dever de indenizar nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. Recurso Especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLEUSA SIRLEI DE SOUZA ROSA (CLEUSA), com fundamento nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DREBES & CIA LTDA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL-SCR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO.

A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SCR DECORRE DE OBRIGAÇÃO REGULATÓRIA IMPOSTA PELO BANCO CENTRAL, SISTEMA ALIMENTADO MENSALMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEM CARÁTER DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES É DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO BANCO DE DADOS, E NÃO DO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 359 DO STJ.

ALÉM DISSO, NO CASO, A PARTE AUTORA FOI PREVIAMENTE COMUNICADA E EXPRESSAMENTE ANUIU COM COMPARTILHAMENTO DOS DADOS A SEREM REPASSADOS AO SISBACEN/SCR, CONFORME CONSTOU DO CONTRATO

CELEBRADO COM A RÉ, A AFASTAR ILICITUDE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, CONSEQUENTEMENTE, A INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL COMO PRETENDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (e-STJ, fl. 227)

Os embargos de declaração de CLEUSA foram rejeitados (e-STJ, fl. 353).

Nas razões do apelo nobre, CLEUSA apontou (1) equiparação do SCR/SISBACEN a cadastro restritivo de crédito, com necessidade de observância às regras do CDC; (2) ofensa à interpretação da Resolução CMN n.º 5.037/2022 (art. 13, § 2º), que atribui às instituições originadoras a comunicação anterior à remessa das informações ao SCR; (3) violação dos arts. 13 e 43, § 2º, do CDC, sustentando que a instituição financeira tem o dever de notificar previamente o consumidor antes da remessa de dados ao Sistema de Informações de Crédito (SCR), sendo ilícita a inscrição sem essa comunicação, com dano moral *in re ipsa*; (4) violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, por afastar o dever de indenizar apesar da ausência de notificação prévia; e (5) existência de dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade pela notificação e à configuração do dano moral pela inscrição no SCR sem prévia comunicação.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial por DREBES & CIA LTDA (DREBES & CIA), conforme, e-STJ, fl. 520.

É o relatório.

VOTO

(1) (2) e (3) Da alegada violação dos arts. 13 e 43, § 2º, do CDC e 186 e 927 do CC (natureza restritiva do SCR e dever de notificação prévia do credor)

Em seu apelo nobre, CLEUSA sustenta que a inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, sem a prévia notificação da instituição financeira credora, configura ato ilícito, sendo o SCR equiparável a um cadastro restritivo de crédito, o que atrai a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A tese central, portanto, reside na definição da natureza jurídica do SCR e na responsabilidade pela notificação do consumidor.

O TJRS, ao analisar a questão, concluiu pela inexistência de ato ilícito, sob o duplo fundamento de que a responsabilidade pela notificação seria do órgão mantenedor e de que a consumidora havia anuído com o compartilhamento dos dados, conforme se depreende dos seguintes trechos do acórdão:

A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SCR DECORRE DE OBRIGAÇÃO REGULATÓRIA IMPOSTA PELO BANCO

CENTRAL, SISTEMA ALIMENTADO MENSALMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEM CARÁTER DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES É DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO BANCO DE DADOS, E NÃO DO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 359 DO STJ. (e-STJ, fl. 227)

[...]

Não fosse o bastante, sequer seria necessária a notificação ao consumidor prevista no art. 43, §2º, justamente pelo SCR não se confundir, tampouco se equiparar a qualquer órgão de restrição ao crédito. No ponto, importante observar que eventual ausência de notificação pela financeira não é suficiente para avalizar a nulidade e/ou cancelamento desta inscrição. (e-STJ, fl. 223)

Essas conclusões do Tribunal estadual destoam, contudo, da orientação seguida pela jurisprudência desta Corte de que as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, razão pela qual o banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Ação de compensação por danos morais.*
- 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.*
- 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. A inclusão indevida nesse cadastro, configura dano moral in re ipsa.*
- 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.*
(AREsp n. 2.898.289/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO. VIA. SCR. SISTEMA. INFORMAÇÕES. BACEN. CRÉDITO. RESTRIÇÃO. ANOTAÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. [...]

3. Segundo a jurisprudência do STJ, embora não se caracterize como cadastro de inadimplentes, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR dispõe de informações que possuem o potencial de restringir o crédito, de modo que a manutenção de informação acerca de débito inexistente configura ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(AREsp n. 2.698.607/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão

regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014)

A partir dessa premissa da natureza restritiva do SCR para o consumidor, emerge o dever de notificação prévia da anotação, conforme o mandamento do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: *A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.* A Resolução CMN n.º 5.037/2022, que consolidou a regulamentação do tema, reforça essa obrigação, atribuindo-a de forma expressa à instituição financeira credora, ao dispor em seu art. 13:

Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.

A correta exegese da norma protetiva, em conjugação com a regulamentação do Banco Central, conduz à conclusão de que a responsabilidade pela notificação prévia da inclusão de informações negativas no SCR incumbe à instituição financeira credora (originadora do crédito), e não se confunde com o dever do órgão mantenedor (Súmula 359 do STJ) no que tange aos cadastros privados (SPC/SERASA).

O dever de notificar, nesse caso, é da fonte que alimenta o sistema com a informação desabonadora, devendo a comunicação ocorrer antes da remessa, para que o consumidor tenha a oportunidade de regularizar a situação ou questionar o débito. A ausência dessa notificação, por parte da instituição financeira que detém o controle dos dados e a prerrogativa de sua inserção, configura o ato ilícito.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NO QUE TANGE À INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA. RESOLUÇÃO CMN 3.658/2008. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DETALHES DAS ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ.

1. Cuida-se de habeas data impetrado contra o Presidente do Banco Central no qual se postulam o fornecimento de informações constantes no Sistema de Informações de Crédito (SCR) bem como a retificação de anotações negativas ou, ainda, a menção de que parte delas não seria verossímil em razão de decisão judicial favorável ao cliente bancário.

2. A autoridade coatora, Presidente do Banco Central, não possui legitimidade passiva ad causam em parte do pleito, uma vez que a inclusão ou a retificação de informações no SCR, nos termos do art. 9º da Resolução CMN n. 3.658/2008, é de exclusiva competência das instituições listadas no art. 4º da referida norma regulamentar.

3. Mesmo a retificação de informação negativa, cujo teor deva ser modificado em razão de decisão judicial transitada em julgada, deve ser feita no Sistema de Informações de Crédito pela entidade bancária envolvida e não pelo Presidente do Banco Central.

4. Na mesma linha, o precedente (HD 160/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 22.9.2008) fixa que é possível conceder parte da ordem pedida para que haja esclarecimentos e detalhes sobre as anotações existentes no SCR, uma vez que a autoridade indicada é depositária de informações, as quais possuem relevância ao impetrante.

Ordem concedida em parte. Agravo regimental prejudicado.

(HD n. 265/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe de 6/5/2014 – sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.

3. A quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos assemelhados, mostra-se desproporcional à lesão. Impõe-se, dessa forma, a minoração do quantum indenizatório.

Precedentes.

4. Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

(REsp n. 1.117.319/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 2/3/2011 – sem destaque no original)

Não prospera, outrossim, o fundamento do Tribunal estadual de que a anuência genérica ao compartilhamento de dados, prevista no contrato supriria a notificação prévia da inscrição desabonadora. A autorização do cliente para a consulta ao histórico de crédito e o compartilhamento de dados não equivale, sob o aspecto jurídico e protetivo, à comunicação específica e prévia de que seu nome será incluído com anotação de prejuízo ou risco, que é a exigência legal e regulamentar. A notificação deve ser feita antes da remessa da informação negativa à Central de Risco, como exige o art. 13, § 2º, da Resolução CMN n.º 5.037/2022, o que não se confunde com a anuência dada no momento da contratação.

Dessa forma, a conclusão do acórdão recorrido viola os arts. 13 e 43, § 2º, do CDC, e 186 e 927 do Código Civil.

(4) Da configuração do dano moral pela inscrição indevida no SCR sem prévia comunicação

Reconhecida a ilicitude da conduta da instituição financeira DREBES & CIA. pela omissão no dever de notificar previamente CLEUSA sobre a inclusão de seu nome no SCR/SISBACEN com anotação de caráter restritivo, a consequência jurídica é o reconhecimento do dano moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, ou em sistemas a ele equiparados, como o SCR quando veicula informações de risco ou prejuízo, gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, um dano presumido que independe da comprovação do efetivo prejuízo

suportado pelo consumidor. A falta de notificação prévia, que é um requisito formal essencial à validade da anotação de dados desabonadores, torna a inscrição irregular, caracterizando, por si só, o abalo moral indenizável.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Ação de compensação por danos morais.*
- 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.*
- 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. A inclusão indevida nesse cadastro, configura dano moral in re ipsa.*
- 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.*

(AREsp n. 2.898.289/SE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

- 6. Recurso especial não conhecido.*

Tese de julgamento: "1. A inscrição indevida em cadastro de crédito, sem comprovação de dívida, configura ato ilícito e gera dano moral, cujo reexame encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A incidência das Súmula n. 5 e 7 do STJ no tocante à violação de lei federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo legal. 3. O não enfrentamento pelo acórdão recorrido da matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 927; CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.962.179/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022.

(REsp n. 2.199.845/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARTS. 6º, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, 42, 71 E 73 DO CDC; 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; 18 DA LEI N. 7.492/86; 1º E 29, § 2º, DA LEI N. 9.492/97. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ARTS. 4º, III, 31, 43, § 2º, 46, 51, IV, E 54 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS.

[...]

5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação.

6. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 851.585/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 23/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO

DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO

MORAL "IN RE IPSA". PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO

DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.183.247/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 20/8/2012)

A falta de comunicação prévia impede que o consumidor tome conhecimento do registro negativo e exerça o direito de impugná-lo ou regularizar o débito, violando o direito à informação e o princípio da dignidade da pessoa humana, além de frustrar o caráter pedagógico da notificação. O descumprimento do dever legal e regulamentar de comunicação prévia, por parte do fornecedor de crédito, é suficiente

para configurar a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nessas condições, o acórdão recorrido, ao desconsiderar a natureza restritiva do SCR/SISBACEN e a responsabilidade da instituição credora pela notificação prévia, e, por conseguinte, afastar o dano moral, divergiu do entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior.

Caracterizada a ofensa moral por ato ilícito da recorrida, impõe-se a fixação da indenização em patamar que, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cumpra a dupla função de compensar o abalo sofrido por CLEUSA e de punir e inibir a reiteração da conduta por DREBES & CIA.

CLEUSA pleiteou, na inicial, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) [e-STJ, fl. 23]. Considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade da conduta, e os valores arbitrados por esta Corte em casos análogos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequado para a compensação pelos danos morais suportados.

Os juros de mora incidem a partir do evento danoso (data da inscrição indevida no SCR), nos termos da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária (pelo INPC/IPCA-E) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para (i) reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a ilicitude da inscrição do nome de CLEUSA no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sem a prévia notificação pela instituição financeira DREBES & CIA. LTDA.; (ii) condenar DREBES & CIA. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora desde a data da inscrição indevida e correção monetária a partir desta decisão; (iii) determinar a imediata exclusão da anotação negativa em nome de CLEUSA referente ao contrato objeto da lide; e (iv) inverter os ônus sucumbenciais fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.242.278 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427879-0

Número de Origem:

50109048420248210036

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUSA SIRLEI DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

RECORRIDO : DREBES & CIA LTDA

ADVOGADA : OLINDO BARCELLOS DA SILVA - RS018389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026